



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00119/2023

Data de autuação
22/11/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

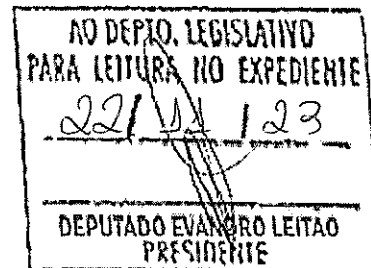
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.148 - DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA ESTRANGEIRA EM EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INTEGRANTE DA ESTRUTURA DO PODER EXECUTIVO.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 9148 , DE 21 DE novembro DE 2023.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA ESTRANGEIRA EM EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INTEGRANTE DA ESTRUTURA DO PODER EXECUTIVO.”**

O Governo do Estado tem por obrigação constitucional garantir a qualidade, a eficiência e a continuidade dos serviços públicos estaduais, sempre atuando na defesa no interesse público. Atualmente, parte desses serviços são prestados por empresas que integram a própria estrutura do Poder Executivo e envolvem a prestação de serviços essenciais para a população, estando, em grande medida, diretamente relacionados ao desenvolvimento econômico do próprio Estado.

Pelos relevantes interesses em jogo, faz-se, então, crucial o estabelecimento de regras e limites sobre a participação acionária estrangeira no capital de empresas estatais que prestam serviços públicos estaduais, visando, com isso, à promoção do necessário equilíbrio entre a busca de investimentos e a proteção da soberania do Estado e do interesse público.

É nesses termos que se propõe este Projeto de Lei, por meio do qual busca-se dispor sobre a participação acionária estrangeira em empresa pública ou sociedade de economia mista do Estado do Ceará, prestadoras de serviço público de competência estadual, inclusive o previsto no §2º do art. 25 da Constituição Federal.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta proposição, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza aos _____ de _____ de 2023.

ELMANO DE FREITAS
DA
COSTA:50674854349
Assinado de forma digital por
ELMANO DE FREITAS DA
COSTA:50674854349
Dados: 2023.11.21 20:23:21 -03'00'

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEAR

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Evandro de Sá Barreto Leitão
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA ESTRANGEIRA EM EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INTEGRANTE DA ESTRUTURA DO PODER EXECUTIVO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a participação acionária estrangeira em empresas públicas ou sociedades de economia mista integrantes da estrutura do Poder Executivo, prestadoras de serviço público de competência estadual, inclusive o previsto no §2º do art. 25 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo objetiva assegurar a preservação e a harmonização dos interesses econômicos, da segurança nacional, da qualidade e da regularidade de serviços públicos essenciais à população.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se empresa estrangeira a pessoa jurídica cuja sede principal ou controle acionário se localiza fora do território brasileiro, observada a legislação aplicável.

Art. 3º A participação acionária de empresas estrangeiras nas empresas estatais a que se refere o art. 1º, desta Lei, será limitada a 40% (quarenta por cento) do capital social total, consideradas as ações ordinárias e preferenciais.

§ 1º Qualquer participação de empresas estrangeiras nos termos deste artigo, inclusive o seu aumento, dependerá da aprovação da Assembleia legislativa do Estado do Ceará, com manifestação prévia da Agência Reguladora do Estado do Ceará – Arce, que avaliará a solicitação considerando o interesse público e a segurança nacional, bem como o impacto da subscrição de ações sobre a qualidade e a regularidade dos serviços ou atividades desempenhadas.

§ 2º As empresas estatais que possuam participação de empresas estrangeiras, nos termos deste artigo, deverão fornecer informações regulares e transparentes sobre a estrutura acionária à Arce, bem como disponibilizar essas informações ao público.

§ 3º A Arce fiscalizará o cumprimento do disposto neste artigo, observada a legislação aplicável sobre regulação.

Art. 4º As empresas estatais de que trata esta Lei que, na data de sua publicação, contam com participação acionária estrangeira superior à prevista no art. 3º poderão manter-se de acordo a



divisão societária vigente, vedado qualquer aumento da participação estrangeira na capital social.

Art. 5º O acordo de acionista de empresa estatal estadual com participação societária estrangeira deverá assegurar o pleno exercício do poder de gestão pelo Estado nas instâncias deliberativas da empresa.

Parágrafo único. Serão nulas, de pleno direito, cláusulas em acordo de acionistas que contrariem o disposto no caput, neste artigo, devendo os acordos vigentes ser ajustados, se necessário, para fins de adequação.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza aos _____ de _____ de 2023.

ELMANO DE FREITAS
DA
COSTA:50674854349

Assinado de forma digital
por ELMANO DE FREITAS
DA COSTA:50674854349
Dados: 2023.11.21
20:24:11 -03'00'

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Nº do documento:	00231/2023	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº (S/N) - (PS)		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Data da criação:	22/11/2023 11:21:52	Data da assinatura:	22/11/2023 11:23:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00231/2023
22/11/2023

Termo de desentranhamento DESPACHO nº (S/N)
Motivo: ERRO

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100110 - DEPUTADA JULIANA LUCENA		
Data da criação:	22/11/2023 11:23:01	Data da assinatura:	22/11/2023 13:18:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
22/11/2023

LIDO NA 109ª (CENTÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINARIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22 DE NOVEMBRO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul da Deputada Juliana Lucena.

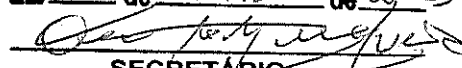
DEPUTADA JULIANA LUCENA

1ª SECRETÁRIA EM EXERCÍCIO

Requerimento Nº: 13080 / 2023

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

EM 23 de NOVEMBRO de 2023

SECRETÁRIO

REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO, EM REGIME DE URGÊNCIA, DA PROPOSIÇÃO QUE SEGUE .

O Deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 275 do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação, em regime de urgência, da proposição que segue:

Mensagem nº 119/2023 – oriundo da Mensagem nº 9.148 – de autoria do Poder Executivo – Dispõe sobre a participação acionária estrangeira em empresa prestadora de serviço público integrante da estrutura do Poder Executivo.

Justificativa:

A proposição indicada necessita que seja tramitada em regime de urgência haja vista tratar de matéria de extrema relevância para o Estado do Ceará, bem como para o bom andamento da administração pública.

Sala das Sessões, 23 de Novembro de 2023



Dep. ROMEU ALDIGUERI



Requerimento Nº: 13080 / 2023

Informações complementares

Entrada Legislativo: 23.11.2023

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	23/11/2023 16:08:05	Data da assinatura:	23/11/2023 16:10:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
23/11/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM 9.148/2023 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO N.º 119/2023 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinador:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	28/11/2023 11:12:18	Data da assinatura:	28/11/2023 11:14:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
28/11/2023

PARECER

Mensagem 9.148/2023 – Poder Executivo

Proposição n.º 119/2023

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 9.148, de 21 de novembro de 2023, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA ESTRANGEIRA EM EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INTEGRANTE DA ESTRUTURA DO PODER EXECUTIVO.”**

O Chefe do Executivo, encaminhando a proposta assevera que:

“O Governo do Estado tem por obrigação constitucional garantir a qualidade, a eficiência e a continuidade dos serviços públicos estaduais, sempre atuando na defesa no interesse público. Atualmente, parte desses serviços são prestados por empresas que integram a própria estrutura do Poder Executivo e envolvem a prestação de serviços essenciais para a população, estando, em grande medida, diretamente relacionados ao desenvolvimento econômico do próprio Estado.

Pelos relevantes interesses em jogo, faz-se, então, crucial o estabelecimento de regras e limites sobre a participação acionária estrangeira no capital de empresas estatais que prestam serviços públicos estaduais, visando, com isso, à promoção do necessário equilíbrio entre a busca de investimentos e a proteção da soberania do Estado e do interesse público.

É nesses termos que se propõe este Projeto de Lei, por meio do qual busca-se dispor sobre a participação acionária estrangeira em empresa pública ou sociedade de economia mista do Estado do Ceará, prestadoras de serviço público de competência estadual, inclusive o previsto no §2º do art. 25 da Constituição Federal.”

É o relatório. Passo a opinar.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, III, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 200, II, “b”, e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751 de 14/12/2022 - D.O. 14.12.22), respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

O Projeto em referência diz respeito a implementação de limites na participação acionária de capital estrangeiro nas empresas prestadoras de serviço público, dando ênfase as que se qualificam como prestadoras de serviços essenciais para a fiel execução do princípio da permanência.

A Constituição Federal define uma série de bens e serviços como competência do Estado – União, Estados e municípios. Dentre eles estão as jazidas e demais recursos minerais, potenciais de energia elétrica, tratamento e distribuição de água e coleta de esgoto, gestão dos recursos hídricos, infraestrutura aeroportuária, serviços e instalações nucleares, serviços de transporte e serviços postais.

O artigo 172 da Constituição Federal do Brasil desempenha um papel crucial na gestão e regulação dos investimentos estrangeiros no país. Através deste dispositivo, a lei brasileira é orientada a estabelecer normas claras e eficazes para o investimento de capital estrangeiro, sempre levando em conta o interesse nacional. Este interesse nacional é um conceito amplo que inclui a proteção da economia interna, a segurança nacional e o desenvolvimento sustentável do país. Além disso, o artigo também enfatiza a importância de incentivar os reinvestimentos, o que significa que as empresas estrangeiras são encorajadas a reinvestir seus lucros no Brasil, contribuindo assim para o crescimento econômico local.

É claro que o desenvolvimento das empresas estatais com a entrada de capital estrangeiro tende a acelerar a adoção e disseminação de melhores práticas, normas e operações, bem como o aumento da liquidez e o progresso tecnológico, mas a expectativa na melhoria da governança empresarial não deve retirar do Poder Público o controle majoritário em domínio nacional, devendo haver proteções de cunho regulatório, transparência e responsabilidade, nas quais a inserção de acionistas estrangeiros com espaço limitado, não retira do Poder Público sua autonomia e zelo ao patrimônio público.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhado por meio da **mensagem nº 9.148/2023**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

A handwritten signature in purple ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical line intersecting it.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	29/11/2023 13:10:14	Data da assinatura:	29/11/2023 13:12:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
29/11/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: SIM: 23/11/2023

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 119/2023		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	04/12/2023 14:31:44	Data da assinatura:	04/12/2023 14:36:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
04/12/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 119/2023

(oriunda da mensagem nº 9.148, de autoria do Poder Executivo)

DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA
ESTRANGEIRA EM EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO
PÚBLICO INTEGRANTE DA ESTRUTURA DO PODER
EXECUTIVO.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 119/2023, oriunda da Mensagem nº 9.148, proposta pelo Poder Executivo, que dispõe sobre a participação acionária estrangeira em empresa prestadora de serviço público integrante da estrutura do Poder Executivo.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que ***“É nesses termos que se propõe este Projeto de Lei, por meio do qual busca-se dispor sobre a participação acionária estrangeira em empresa pública ou sociedade de economia mista do Estado do Ceará, prestadoras de serviço público de competência estadual, inclusive o previsto no §2º do art. 25 da Constituição Federal.”***

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente Mensagem por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

Cumpra esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Inicialmente, cumpre ressaltar a competência do chefe do Poder Executivo para o envio de projeto de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Constituição do Estado do Ceará

Art. 58 O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Art. 60 Cabe a iniciativa de leis:

II – ao Governador do Estado.

Regimento Interno da ALECE

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210 A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV - ao Governador do Estado;

Referida mensagem, conforme retromencionado, dispõe sobre a participação acionária estrangeira em empresa prestadora de serviço público integrante da estrutura do Poder Executivo.

Dito isto, depreende-se, da Constituição Federal de 1988 e da Constituição Estadual de 1989, inexistir legislação específica regulamentando o assunto em questão, tratando-se, portanto, de competência residual ou remanescente dos Estados. *In verbis*:

Constituição Federal de 1988:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Constituição Estadual de 1989:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

Ademais, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 172, estabelece diretrizes claras para a gestão de investimentos estrangeiros no Brasil, destacando a importância de regular tais investimentos alinhados com os interesses nacionais. Vejamos:

Art. 172. A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.

Por fim, a propositura aborda matéria efetivamente de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, posto se tratar de tema referente ao art. 61, §1º, da Lei Maior, e art. 60, §2º, da Constituição Estadual.

Diante do exposto, tendo em vista que a **MENSAGEM Nº 119/2023, oriunda da Mensagem nº 9.148**, proposta pelo Poder Executivo, encontra-se em perfeita consonância com as disposições jurídico-constitucionais, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a sua regular tramitação.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered at the top of the page.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	05/12/2023 08:48:43	Data da assinatura:	05/12/2023 08:53:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
05/12/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

50ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 23/11/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP E COFT - DEP. ROMEU ALDIGUERI		
Autor:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100098 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Data da criação:	05/12/2023 11:30:47	Data da assinatura:	05/12/2023 11:35:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
05/12/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE ORÇAMENTO FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Não

Regime de Urgência: SIM: 23/11/2023.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO CLAUDIO PINHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 119/2023		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	06/12/2023 10:53:58	Data da assinatura:	06/12/2023 10:57:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
06/12/2023

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 119/2023

(oriunda da mensagem nº 9.148, de autoria do Poder Executivo)

DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA
ESTRANGEIRA EM EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO
PÚBLICO INTEGRANTE DA ESTRUTURA DO PODER
EXECUTIVO.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 119/2023, oriunda da Mensagem nº 9.148, proposta pelo Poder Executivo, que dispõe sobre a participação acionária estrangeira em empresa prestadora de serviço público integrante da estrutura do Poder Executivo.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que ***“É nesses termos que se propõe este Projeto de Lei, por meio do qual busca-se dispor sobre a participação acionária estrangeira em empresa pública ou sociedade de economia mista do Estado do Ceará, prestadoras de serviço público de competência estadual, inclusive o previsto no §2º do art. 25 da Constituição Federal.”***

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 23 de novembro de 2023, aprovou o parecer da Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar relator, que não vislumbrou óbices legais ao projeto e apresentou parecer favorável a sua tramitação.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, após ser designado relator nas comissões conjuntas, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem é significativa pois visa regular a participação de capital estrangeiro em empresas públicas e de economia mista no âmbito estadual, com o objetivo de equilibrar interesses econômicos e garantir a segurança nacional. Limitando a participação estrangeira a 40% do capital social e exigindo aprovação legislativa e regulatória para tais investimentos, o projeto de lei busca preservar o controle estatal sobre serviços públicos essenciais, assegurando a qualidade e regularidade desses serviços para a população. Além disso, enfatiza a transparência e o cumprimento das normas de regulação, reforçando a soberania do Estado na gestão dessas empresas.

Diante do exposto, convencido da importância **da MENSAGEM Nº 119/2023**, oriunda da Mensagem nº 9.148, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a sua regular tramitação.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP E COFT		
Autor:	100098 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Usuário assinator:	100098 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Data da criação:	07/12/2023 08:23:28	Data da assinatura:	07/12/2023 08:25:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
07/12/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

38ª REUNIÃO CONJUNTA Data 23/11/2023

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE
ORÇAMENTO,
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

CONCLUSÃO: APROVADO OPARECER DO RELATOR

DEPUTADO CLAUDIO PINHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100110 - DEPUTADA JULIANA LUCENA		
Data da criação:	13/12/2023 08:17:50	Data da assinatura:	13/12/2023 14:25:29



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
13/12/2023

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 110ª (CENTÉSIMA DÉCIMA) SESSÃO ORDINARIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE NOVEMBRO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 99ª (NONAGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE NOVEMBRO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 100ª (CENTÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE NOVEMBRO DE 2023.

DEPUTADA JULIANA LUCENA

1ª SECRETÁRIA EM EXERCÍCIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E DEZ

**DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA
ESTRANGEIRA EM EMPRESA PRESTADORA DE
SERVIÇO PÚBLICO INTEGRANTE DA ESTRUTURA
DO PODER EXECUTIVO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a participação acionária estrangeira em empresas públicas ou sociedades de economia mista integrantes da estrutura do Poder Executivo, prestadoras de serviço público de competência estadual, inclusive o previsto no § 2.º do art. 25 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo objetiva assegurar a preservação e a harmonização dos interesses econômicos, da segurança nacional, da qualidade e da regularidade de serviços públicos essenciais à população.

Art. 2.º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se empresa estrangeira a pessoa jurídica cuja sede principal ou cujo controle acionário se localiza fora do território brasileiro, observada a legislação aplicável.

Art. 3.º A participação acionária de empresas estrangeiras nas empresas estatais a que se refere o art. 1.º desta Lei será limitada a 40% (quarenta por cento) do capital social total, consideradas as ações ordinárias e preferenciais.

§ 1.º Qualquer participação de empresas estrangeiras nos termos deste artigo, inclusive o seu aumento, dependerá da aprovação da Assembleia legislativa do Estado do Ceará, com manifestação prévia da Agência Reguladora do Estado do Ceará – Arce, que avaliará a solicitação considerando o interesse público e a segurança nacional, bem como o impacto da subscrição de ações sobre a qualidade e a regularidade dos serviços ou das atividades desempenhadas.

§ 2.º As empresas estatais que possuam participação de empresas estrangeiras, nos termos deste artigo, deverão fornecer informações regulares e transparentes sobre a estrutura acionária à Arce, bem como disponibilizar essas informações ao público.

§ 3.º A Arce fiscalizará o cumprimento do disposto neste artigo, observada a legislação aplicável sobre regulação.

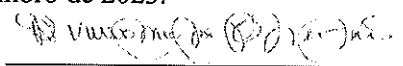
Art. 4.º As empresas estatais de que trata esta Lei que, na data de sua publicação, contam com participação acionária estrangeira superior à prevista no art. 3.º poderão manter-se de acordo com a divisão societária vigente, vedado qualquer aumento da participação estrangeira no capital social.

Art. 5.º O acordo de acionista de empresa estatal estadual com participação societária estrangeira deverá assegurar o pleno exercício do poder de gestão pelo Estado nas instâncias deliberativas da empresa.

Parágrafo único. Serão nulas de pleno direito cláusulas em acordo de acionistas que contrariem o disposto no *caput* deste artigo, devendo os acordos vigentes ser ajustados, se necessário, para fins de adequação.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
23 de novembro de 2023.



DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

DEP. FERNANDO SANTANA

1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. OSMAR BAQUIT

2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. JULIANA LUCENA

1.ª SECRETÁRIA (em exercício)

DEP. DR. OSCAR RODRIGUES

2.º SECRETÁRIO (em exercício)

DEP. EMÍLIA PESSOA

3.ª SECRETÁRIA (em exercício)

DEP. LUANA RIBEIRO

4.ª SECRETÁRIA (em exercício)



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 23 de novembro de 2023 | SÉRIE 3 | ANO XV Nº219 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 21,97

PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.587, de 23 de novembro de 2023.

DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA ESTRANGEIRA EM EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INTEGRANTE DA ESTRUTURA DO PODER EXECUTIVO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a participação acionária estrangeira em empresas públicas ou sociedades de economia mista integrantes da estrutura do Poder Executivo, prestadoras de serviço público de competência estadual, inclusive o previsto no § 2.º do art. 25 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo objetiva assegurar a preservação e a harmonização dos interesses econômicos, da segurança nacional, da qualidade e da regularidade de serviços públicos essenciais à população.

Art. 2.º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se empresa estrangeira a pessoa jurídica cuja sede principal ou cujo controle acionário se localize fora do território brasileiro, observada a legislação aplicável.

Art. 3.º A participação acionária de empresas estrangeiras nas empresas estatais a que se refere o art. 1.º desta Lei será limitada a 40% (quarenta por cento) do capital social total, consideradas as ações ordinárias e preferenciais.

§ 1.º Qualquer participação de empresas estrangeiras nos termos deste artigo, inclusive o seu aumento, dependerá da aprovação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, com manifestação prévia da Agência Reguladora do Estado do Ceará – Arce, que avaliará a solicitação considerando o interesse público e a segurança nacional, bem como o impacto da subscrição de ações sobre a qualidade e a regularidade dos serviços ou das atividades desempenhadas.

§ 2.º As empresas estatais que possuam participação de empresas estrangeiras, nos termos deste artigo, deverão fornecer informações regulares e transparentes sobre a estrutura acionária à Arce, bem como disponibilizar essas informações ao público.

§ 3.º A Arce fiscalizará o cumprimento do disposto neste artigo, observada a legislação aplicável sobre regulação.

Art. 4.º As empresas estatais de que trata esta Lei que, na data de sua publicação, contam com participação acionária estrangeira superior à prevista no art. 3.º poderão manter-se de acordo com a divisão societária vigente, vedado qualquer aumento da participação estrangeira no capital social.

Art. 5.º O acordo de acionista de empresa estatal estadual com participação societária estrangeira deverá assegurar o pleno exercício do poder de gestão pelo Estado nas instâncias deliberativas da empresa.

Parágrafo único. Serão nulas de pleno direito cláusulas em acordo de acionistas que contrariem o disposto no caput deste artigo, devendo os acordos vigentes ser ajustados, se necessário, para fins de adequação.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de novembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

GOVERNADORIA

CASA CIVIL

PORTARIA CM Nº057/2023.

ALTERA A NOMENCLATURA DO CURSO DE PROTEÇÃO DE AUTORIDADES E INSTITUI O DISTINTIVO DO CURSO DE SEGURANÇA DE AUTORIDADES GOVERNAMENTAIS - CSAG.

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA MILITAR DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições legais e com esteio no Decreto nº 33.417, de 30 de dezembro de 2019 (APROVA O REGULAMENTO DA CASA CIVIL), RESOLVE:

Art. 1.º. Alterar o nome do Curso de Proteção de Autoridades – CPA, para Curso de Segurança de Autoridades Governamentais – CSAG, e instituir o Distintivo do Curso de Segurança de Autoridades Governamentais – CSAG, da Casa Militar do Governo do Estado do Ceará.

Art. 2.º. O distintivo a que se refere o art. 1.º é de uso exclusivo dos aprovados no Curso de Segurança de Autoridades Governamentais – CSAG, níveis: Gerencial e Operacional, realizados no âmbito da Casa Militar do Governo do Estado do Ceará, e será produzido em conformidade com os modelos e a descrição heráldica constantes do anexo único desta Portaria.

§1º. Será garantido o direito a usar o distintivo de que trata o art. 1.º, os concludentes do então Curso de Proteção de Autoridades – CPA, realizado na Casa Militar do Governo do Estado do Ceará.

§2º. Para fins de utilização do distintivo será observado o seguinte:

I - Nos uniformes operacionais, deve ser utilizado:

a) O distintivo na versão emborrachada e em baixa visibilidade, conforme especificações contidas no anexo único desta Portaria; e

II - Nos uniformes de passeio, deve ser utilizado na versão metálico-dourado, conforme especificações contidas no anexo único desta Portaria.

Art. 3.º. A disposição do distintivo nos uniformes, seguirá as diretrizes constantes no Decreto Estadual nº 34.546/2022(Regulamento de Uniformes da PMCE).

Art. 4.º. Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CASA MILITAR DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, 22 de novembro de 2023.

Alexsandro Fernandes Ferreira – TEN CEL QOPM
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA MILITAR DO CEARÁ

ANEXO ÚNICO À PORTARIA CM Nº057/2023

DISTINTIVO DO CURSO DE SEGURANÇA DE AUTORIDADES GOVERNAMENTAIS

Formado por um brasão do estado do Ceará tendo na elipse central a célula de segurança, dois leões com postura vertical segurando o brasão do estado, sustentado por uma corda de louros, uma flâmula com o nome Casa Militar-CE e um arco com a frase: Segurança de Autoridades Governamentais.

COMPOSIÇÃO

Trazendo seu formato principal o brasão do estado do Ceará na cor verde em alusão à área verde que deve haver em torno da autoridade e ao centro a elipse na cor dourada contém a figura com silhueta de seis pessoas, sendo uma ao centro na cor preta representando a autoridade governamental e outras cinco na cor cinza em volta representando a formação de segurança pessoal, a torre em dourado presente no brasão do estado do Ceará faz referência ao forte de nossa Senhora da Assunção, local de origem da cidade de Fortaleza, simbolizando a força dos agentes de segurança, segurando o brasão(escudo) do estado estão dois leões com postura vertical na cor dourada resguardando e protegendo todo o estado e a autoridade governamental por ela representado, os leões figuras quiméricas que simbolizam a coragem, o vigor e a lealdade dos agentes de segurança, os leões também se referem à Casa Militar do Ceará que tem em seu brasão os mesmos leões, o listel dourado constando na cor preta o nome Segurança de Autoridades Governamentais identificando o curso e a flâmula na cor dourada e o nome na cor preta Casa Militar-CE, referenciando a instituição onde é realizado o curso.

REPRESENTAÇÃO DAS CORES

Verde: esperança, honra, precisão e possessão de fê.

Ouro: poder, nobreza, riqueza.